



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 722-25.2016.6.16.0194

Procedência : Pontal do Paraná/PR (194ª ZE – Matinhos/PR)
Recorrente(s) : José Tavares
Advogado : Gabriel Ricardo Bora
Recorrido(s) : Juízo Eleitoral da 194ª Zona
Relator : Pedro Luís Sanson Corat

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por José Tavares contra a decisão do Juízo da 194ª Zona Eleitoral, de Matinhos/PR, que, com fulcro no art. 68, IV da Resolução nº 23.643/2015 do TSE, julgou como não prestadas as suas contas de campanha referentes às eleições Municipais de 2016, devido à falta de documentos necessários à prestação das contas (fl. 57).

Em suas razões (fls. 64/71) o Recorrente alega, em síntese: a) que a falta de abertura de conta bancária não fundamenta o julgamento das contas como não prestadas, visto que a análise das informações dos autos em questão é suficiente para a fiscalização da regularidade das contas; b) que todos os recibos eleitorais do candidato foram juntados aos autos; e c) que a única despesa realizada é de R\$100,00, o que representa uma quantia ínfima. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas ou, em último caso, a sua desaprovação.

Em seu parecer (fls. 82/87), o Ministério Público Eleitoral requer o conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo *a quo*, adicionando que há divergências entre as despesas da prestação de contas e aquelas contidas na base de dados da Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que as contas do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 722-25.2016.6.16.0194

Recorrente sejam julgadas desaprovadas, argumentando que as irregularidades detectadas são causa de desaprovação, inexistindo fundamentos que autorizem o julgamento das contas como não prestadas (fls. 91/93).

O Recorrente foi intimado para regularizar sua representação processual, sob pena de aplicação do previsto no art. 76, §2º, inciso I do CPC, visto que a procuração de fl. 04 foi outorgada por pessoa distinta, contudo, quedou-se inerte (fls. 96 e 99).

É relatório.

Decido.

Não conheço do recurso eleitoral.

Anoto, inicialmente, que o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (...)

No caso em questão, verifica-se que a procuração de fl. 4 tem como Outorgante a Coligação “No Rumo Certo”, pessoa estranha ao presente feito.

Diante da constatação de referido erro na procuração, o Recorrente foi devidamente intimado para regularizar sua representação processual (fl. 96), sob pena de não conhecimento do recurso, deixando transcorrer o prazo sem juntar procuração em seu nome aos autos (fl. 99).

Assim sendo, com fulcro nos artigos 76, § 2º, inciso I e 932, inciso III, ambos do CPC, e art. 30, inciso I, do Regimento Interno do TRE/PR,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 722-25.2016.6.16.0194

decido monocraticamente pelo não conhecimento do presente recurso eleitoral em razão da falta de regularização da representação processual do Recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 24 de maio de 2018.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT - RELATOR